



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.010, DE 2015 **(Do Sr. Tenente Lúcio)**

Acrescenta o art. 154-A a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar que os veículos utilizados nos exames de direção veicular para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação sejam dotados de câmeras de vídeo e áudio.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 154-A Os veículos utilizados nos exames de direção veicular deverão estar dotados de câmeras de áudio e vídeo, instaladas nas partes interna e externa dos veículos, nos termos de regulamentação do CONTRAN."

Parágrafo único. "As gravações realizadas durante o exame deverão ser disponibilizadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito que realizou o exame, mediante solicitação do candidato."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de candidatos reprovados nos exames de direção veicular para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em todo o País atinge patamares preocupantes. Em 2014, as cidades de Juiz de Fora e Uberlândia, em Minas Gerais, por exemplo, registraram 75% de reprovações.

Diante desse lamentável quadro, o número de recursos interpostos pelos candidatos contra os resultados dos exames divulgados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito também é alto.

Entretanto, o índice de provimento dos recursos é baixo: no Estado do Rio Grande do Sul, em 2014, apenas 6% dos recursos interpostos junto ao Departamento de Trânsito (DETRAN) foram acatados.

Em geral, os candidatos alegam a falta de objetividade nos critérios adotados pelos examinadores ou que teriam sido induzidos ao erro em razão de comandos inadequados proferidos por estes examinadores.

A seu turno, via de regra, os Departamentos de Trânsito indeferem os recursos, alegando ausência de fundamentação nas reclamações dos candidatos ou mesmo inconsistência das informações prestadas. Diante da falta de provas, os resultados dos exames são mantidos.

Assim, apresento este projeto de lei, a fim que todos os fatos ocorridos durante o exame de direção veicular sejam registrados, dando maior segurança jurídica tanto para o órgão examinador, quanto ao examinado.

Propõe-se que os veículos utilizados nos exames sejam dotados de câmeras de áudio e vídeo, a serem instaladas na parte interna e na parte externa do veículo, de acordo com regulamentação a ser elaborada pelo CONTRAN.

Com a medida, pretende-se que todas as conversas entre o candidato e os examinadores, bem como os atos praticados por ambos durante o exame sejam gravados. As câmeras externas possibilitarão, ainda, filmar toda a movimentação do veículo durante o percurso. Esperamos, assim, que eventuais dúvidas quanto aos critérios de avaliação e quanto à conduta dos examinadores durante os exames sejam facilmente dirimidas, subsidiando a análise de eventuais recursos e conferindo maior transparência e idoneidade ao exame.

Além disso, a medida possui caráter pedagógico. O candidato poderá ter acesso ao áudio e às imagens gravados durante o exame e, assim, poderá verificar quais os erros cometidos e evitar que se repitam no próximo exame.

As autoescolas também poderão se utilizar dessas informações, facilitando a ação dos instrutores nas aulas práticas. Pode-se, ainda, obter elementos para avaliação da atuação desses instrutores, com vistas a melhorar a qualidade na formação de novos condutores.

Ademais, a instalação das câmeras dificultará as intenções de fraude no exame. Eventualmente, surgem denúncias de suborno proposto por examinadores e por candidatos, bem como de falsidade ideológica, quando uma pessoa realiza o exame em nome de outra.

Cabe salientar que o custo de aquisição e instalação do equipamento é baixo, principalmente se comparado com o alto custo social decorrente das frequentes reprovações e, mais ainda, com os altíssimos custos decorrentes dos inúmeros acidentes de trânsito provocados por condutores mal qualificados.

Ante o exposto, rogamos aos ilustres Deputados o apoio para a aprovação desta proposição, de modo a conferir maior transparência aos exames de direção veicular para a obtenção da CNH.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2015.

Deputado TENENTE LÚCIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 154. Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Parágrafo único. No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverá ser afixada ao longo de sua carroçaria, à meia altura, faixa branca removível, de vinte centímetros de largura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada.

Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO